



PROJETO DE LEI
n° 7140, de 2017





EMERJ

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017
(Do Sr. Hugo Leal – PSB/RJ)

Dá nova redação ao *caput* do artigo 55 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”, para dispor que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado.

Art. 2º Dê-se ao *caput* do art. 55 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, a seguinte redação:

“Art. 55 - A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé e de o vencido ser fornecedor de produtos e serviços nos termos da Lei 8.078/90 e ter dado causa à demanda. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação ou, não havendo condenação do valor corrigido da causa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei objetiva atualizar e validar constitucionalmente o artigo 55 da Lei 9.099 de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), a fim de adequá-lo ao ditame constitucional previsto no artigo 5º, XXXII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que ordena “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. ”

A doutrina constitucional pátria ensina que o fundamento valorativo constitucional que determina a existência da regra de isenção do pagamento de custas e honorários advocatícios contida no artigo 55 da Lei 9.099/95 é permitir a ampla materialização do acesso à justiça. Não obstante, é notório que a dita regra de desoneração, que foi estatuída de forma genérica, na prática, desde a vigência da Lei 9.099 em 1995, não só garante o acesso material à justiça aos indivíduos, mas também acolhe em sua proteção indiscriminadamente o fornecedor de produtos e serviços, qualificado pela Lei 8.078/90 (Código de proteção e defesa do consumidor), uma vez que, seja ele hipossuficiente ou hipersuficiente financeiramente, fica de igual modo dispensado do pagamento das custas e honorários advocatícios mesmo que tenha sido vencido e tenha dado causa à demanda.

Ocorre que é possível afirmar que tal regra de isenção aplicada indiscriminadamente em favor do fornecedor fere o princípio universal da justiça e não encontra respaldo em qualquer fundamento valorativo constitucional. Considerando-se ainda a realidade judiciária dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil, de completo asoberbamento de demandas de consumo e o alto índice de condenação dos fornecedores de produtos e serviços nestas demandas; a indicar o comportamento desconforme destes quanto à aplicabilidade das regras da Lei 8.078/90; resta evidente que esta regra de exoneração de pagamento das despesas processuais quando aplicada em favor do fornecedor, além de não ter qualquer base valorativa constitucional, fere o comando constitucional de proteção do consumidor, eis que fomenta a manutenção de comportamento descompromissado dos fornecedores quanto à efetiva inibição de conflitos e resolução dos mesmos na esfera extrajudicial e ainda potencializa a judicialização em enorme escala das demandas de consumo.

Acrescente-se ainda que a liberação do fornecedor causador e vencido na demanda judicial quanto ao pagamento das despesas do processo não significa a anulação dos custos processuais, e sim a distribuição dos mesmos ao erário público e ao próprio consumidor, que, mesmo sendo vencedor na demanda, ainda arca, pelos meios próprios, com o pagamento das despesas de honorários advocatícios, sem direito ao reembolso deste custo. Significa dizer que a atual redação da regra do *caput* do artigo 55

da Lei 9.099/95 ao retirar do fornecedor vencido a obrigação de pagar as despesas do processo que deu causa, concede privilégio ao causador da lesão, pune a parte lesionada e ainda onera o prestador do serviço público jurisdicional, que, injustificadamente, assume o encargo do alto custo do serviço jurisdicional prestado e todas as outras mazelas decorrentes da judicialização de massa.

Por fim, considerando as assertivas acima expostas, resta clara a disfunção constitucional da atual e genérica redação do artigo 55 da Lei 9.099/95 no cenário contemporâneo brasileiro, uma vez que, ao permitir indiscriminadamente a aplicação da isenção de despesas processuais de qualquer vencido e também em favor também do fornecedor do serviço causador da demanda de consumo, promove a aplicação de regra desprovida de qualquer valor axiológico constitucional, impõe a assunção injustificada pelo Estado de despesas que não são de seu encargo e ainda descumpre flagrantemente o postulado constitucional que determina ao Estado a promoção da defesa do consumidor. Daí a necessidade premente da alteração do artigo 55 da Lei 9.099/95 na forma proposta para dar-lhe validação constitucional.

Sala da Comissão, 15 de março de 2017.

DEPUTADO HUGO LEAL

PSB/RJ